

Processo n.: @REP 19/00136640

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1007/2018 - acerca de supostas irregularidades concernentes à Inexigibilidade de Licitação n. 116/PMI/2018 - Elaboração do projeto arquitetônico da ampliação do Paço Municipal

Responsáveis: Murialdo Canto Gastaldon e Arnaldo Lodetti Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 138/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada com base na Comunicação de Ouvidoria n. 1007/2018, acerca de possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 116/PMI/2018, lançada pela Prefeitura Municipal de Içara, que teve por objeto a elaboração do projeto arquitetônico executivo da ampliação do Paço Municipal Ângelo Lodetti, em decorrência da contratação por inexigibilidade de licitação sem justificativa apta a atender ao art. 25 da Lei n. 8.666/93 e com afronta ao princípio da economicidade enunciado no art. 70 da Constituição Federal (item 2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 475/2019**).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir elencadas, em face da contratação de projeto arquitetônico por inexigibilidade de licitação sem justificativa adequada, em desacordo com o art. 25 da Lei n. 8.666/93 e com afronta ao princípio da economicidade enunciado no art. 70 da Constituição Federal de 1988 (item 2 do Relatório n. DLC), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **MURIALDO CANTO GASTALDON**, inscrito no CPF sob o n. 564.881.739-87, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **ARNALDO LODETTI JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o n. 457.498.929-72, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Içara que não faça contratações por inexigibilidade de licitação sem justificativa prevista na legislação vigente.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados e ao Controle Interno do Município de Içara.

Ata n.: 5/2020

Data da sessão n.: 22/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC